

PROJETO DE:	
EMENDA A LEI ORGÂNICA	()
LEI COMPLEMENTAR	() N°
LEI ORDINÁRIA	(X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA	()
DECRETO LEGISLATIVO	()
	EMENTA:
<u>AUTORIA:</u>	Torna obrigatória a implantação do processo de
Vereador EVANDRO HIDD	coleta seletiva de resíduos sólidos nos
(PDT)	estabelecimentos que especifica, situados no
(121)	âmbito do Município de Teresina.
O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.	
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º Torna-se obrigatória a implantação do processo de coleta seletiva de resíduos sólidos em supermercados, restaurantes, cinemas, bares e casas de espetáculo situados no município do Teresina.	
Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão:	
I – Instalar coletores diferenciados por cores para depósito dos diferentes tipos de resíduos produzidos nas suas dependências, conforme especificações da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 275, de 25 de abril de 2001 e alterações posteriores; e	
II — Garantir o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para destinação final ambientalmente adequada.	

Art. 3º O local de instalação dos coletores deverá seguir as seguintes especificações:

I – Apresentar placa explicativa sobre o uso dos coletores e o significado de suas respectivas cores; e

Parágrafo único. Os coletores deverão ser instalados um ao lado do outro, em locais

II – Possuir sinalização indicativa apropriada aos deficientes visuais.

acessíveis e de fácil visualização.

Palácio Senador Chagas Rodrigues Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-Pl CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571



Parágrafo único. A placa explicativa deve ser fixada em local de fácil acesso aos deficientes visuais, com texto também em linguagem braille.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em de setembro de 2021.

ereador EVANDRO HIDD

(PDT)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende conscientizar a importância da reciclagem do lixo produzido e incentivar a população teresinense a praticá-la, através da separação de resíduos e o seu depósito em locais predeterminados para propiciar a sua correta destinação através da coleta seletiva, auxiliando na conservação do meio ambiente equilibrado.

A coleta seletiva é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável e tornou-se uma ação importante na vida moderna devido ao aumento do consumo e consequentemente do lixo produzido. Este crescimento é um dos responsáveis pelo comprometimento de condições ambientais favoráveis à vida das futuras gerações.

A preocupação com a sustentabilidade tem centralizado os debates contemporâneos em busca de alternativas e mecanismos hábeis para a garantia de preservação ao meio ambiente. Para alcançar este objetivo é indispensável a adoção de Políticas Públicas pelos órgãos públicos.

Pelo exposto, a Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 225, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como forma de garantir os direitos previstos constitucionalmente foi aprovada a Resolução do CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Ademais, a promulgou-se a Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta a cooperação entre os entes federados em relação à competência ambiental e institui em seu art. 3º, inciso I, como um de seus objetivos "proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente".

Quanto a legalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível

Ch



depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6°, da CRFB. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limitase a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, de setembro de 2021.

Ver. EVANDRO HIDD (PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571